



CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 157/2025 - FMS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2025.

RECORRENTES: DJA CONSTRUTORA LTDA.

**Ementa: Licitação Pública –
Concorrência Pública nº 009/2025 –
Recurso Administrativo – Considerações
Jurídicas.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que esta Consultoria Jurídica examine os autos do processo em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca do requerimento formulado pela empresa **DJA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.077.334/0001-03, no certame licitatório empreendido pelo Município de Amargosa por meio do Edital da Concorrência Pública nº 009/2025.

O presente processo administrativo refere-se a licitação, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços **CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BASICA DE SAÚDE EM JIQUIRIÇÁ/BA**, descritos neste instrumento de projeto básico com recursos do Convênio nº 011/2025 entre a Prefeitura Municipal de Jiquiriçá e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB).

Designada a data para o processamento das propostas, o Agente de Contratação procedeu a análise da documentação da licitante que apresentou melhor proposta, sendo convocada para apresentar seus documentos, sendo, pois, declarada vencedora, quando, após intenção manifestada no sistema, a recorrente anexou suas razões recursais, observando a forma e prazo legal, eis que não concorda que a recorrida seja declarada habilitada.

A recorrente pleiteia a inabilitação da empresa **MAIA CONSTRUÇÕES LTDA**, sob o argumento de que a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA apresentada conteria capital social desatualizado, divergente daquele constante em alteração contratual arquivada na Junta Comercial, o que, segundo sustenta, acarretaria a invalidade automática da certidão, nos termos de sua própria cláusula restritiva.



Além disso, a recorrida apresentou suas Contrarrazões na forma e no prazo legal, defendendo a sua habilitação no certame.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Consultoria Jurídica para análise.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre observar que tanto o recurso administrativo, quanto as contrarrazões, foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, pelo que devem ser conhecidos.

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Registre-se ainda, que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

A empresa recorrente sustenta que:

“A certidão do CREA apresentada pela empresa MAIA informa capital social de R\$:150.000,00 datado de 2017;

- Contudo, a empresa realizou alteração do contrato social aumentando para R\$:400.000,00 em 04/05/2022;
- Essa alteração contratual deveria ter sido obrigatoriamente atualizada nos registros do CREA;
- O fato de a certidão continuar apresentando dados de 2017 evidencia que não houve atualização dos elementos cadastrais, como capital social e demais informações societárias”

A controvérsia recursal não diz respeito à ausência de registro no CREA, tampouco à inexistência de responsável técnico habilitado ou à inadimplência da empresa perante o Conselho Profissional.”



Já a recorrida se defende da alegação asseverando que:

- “• Alteração do objeto social da empresa;
- Modificação das atividades econômicas exercidas;
- Mudança na capacidade técnica da empresa;
- Alteração nos profissionais responsáveis técnicos vinculados ao CREA;
- Modificação no CNPJ ou na razão social;
- Mudança na sede ou endereço da empresa.”

O ponto central do recurso limita-se à alegação de que o capital social informado na certidão do CREA não reflete alteração contratual posterior, o que, na visão da recorrente, implicaria a nulidade do documento e, por consequência, a inabilitação da licitante.

Todavia, tal alegação não compromete, por si só, a aptidão técnica da empresa, nem demonstra afronta material às exigências editalícias essenciais à habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 adotou postura clara de superação do formalismo excessivo, privilegiando a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público, permitindo à Administração sanear falhas formais ou esclarecer dúvidas documentais.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II – Esclarecimento de dúvidas ou correção de erros materiais.”

No caso concreto, a divergência entre o capital social constante da certidão do CREA e aquele registrado na Junta Comercial configura, quando muito, questão formal e sanável, passível de esclarecimento ou atualização cadastral junto ao Conselho Profissional, sem qualquer prejuízo à lisura do certame ou à isonomia entre os licitantes.

Não se trata de criação de documento novo, mas de confirmação ou atualização de informação já existente, providência plenamente compatível com o regime jurídico das licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021.



A realização de diligência não constitui direito subjetivo do licitante adversário, tampouco pode ser utilizada como fundamento para impor a inabilitação automática de concorrente.

Ao contrário, a abertura de diligência é prerrogativa da Administração Pública, que deve avaliá-la à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e competitividade.

Nesse contexto, a eventual necessidade de atualização cadastral perante o CREA não retira a validade substancial da certidão, sobretudo quando a empresa encontra-se regularmente registrada no Conselho, possui responsável técnico devidamente habilitado, está adimplente com suas obrigações profissionais, e não há indício de fraude, má-fé ou tentativa de burlar o certame.

Assim, inabilitar a licitante por falha meramente formal, plenamente sanável, contrariaria a lógica da nova lei, que busca evitar decisões desproporcionais e restritivas à competitividade.

Deste modo, não procede a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

A isonomia não se confunde com rigorismo formal, mas com tratamento equânime, à luz da legalidade e do interesse público. Admitir a realização de diligência não confere vantagem indevida, mas assegura que a Administração decida com base na realidade material dos fatos, e não em formalidades dissociadas da finalidade da habilitação.

Além disso, inexistindo no edital disposição expressa que vede a complementação ou esclarecimento de dados cadastrais do CREA, prevalece a aplicação direta do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, norma hierarquicamente superior e de observância obrigatória.

Ademais, convém destacar para os entendimentos do Tribunais de Contas favoráveis à diligência.

O TCU firmou entendimento de que:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

A Corte de Contas do Paraná citou precedentes do TCU (Acórdãos 1211/21 e 2443/21) no sentido de que é admissível diligência para sanar falhas de documentos de habilitação, desde que atestem condição que o licitante já possuía na data da abertura da sessão pública do certame e tenham sido omitidos por erro ou falha.

O tribunal destacou ainda que a vedação à juntada posterior se restringe ao documento que o licitante não dispunha materialmente no momento da apresentação da proposta.



Além da jurisprudência acima, a doutrina reforça que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não impede a apresentação de documentos que atestem fatos ou condições já existentes na data da abertura do certame, desde que em sede de diligência e de forma fundamentada, além de que a disciplina visa a sanar falhas e esclarecer documentos já apresentados, não a permitir o ingresso de novos documentos que alterem substancialmente a situação do licitante após a fase de habilitação.

Portanto, o conjunto das razões apresentadas não afasta as irregularidades constatadas pela Comissão de Licitação, que atuou de forma legítima e em conformidade com a legislação e com o edital, pelo que pugnamos pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso administrativo, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.

É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 23 de dezembro de 2025.

ISABELA GOMES BENEVIDES
Consultora Jurídica